



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: KELSON DIAS DO NASCIMENTO
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO
PROCESSO N° 2014.3.023215-2

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §3º, PARTE FINAL, DO CP. LATROCÍNIO CONSUMADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS POR MEIO DA PALAVRA DAS TESTEMUNHAS OCULARES EM HARMONIA COM O RECONHECIMENTO REALIZADO NAS FASES INQUISITORIAL E JUDICIAL. COESÃO E HARMONIA. PROVA SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO DO APELADO. FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 23 (VINTE E TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 80 (OITENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATOS, REGIME INICIAL FECHADO, NA FORMA DO ART. 33, §2º, A, DO CP, NOS TERMOS DO VOTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 22 de março de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: KELSON DIAS DO NASCIMENTO



RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO
MENDO
PROCESSO Nº 2014.3.023215-2

Relatório

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de promotor de justiça, interpõe o presente recurso de apelação contra a sentença absolutória proferida pelo MM^o. Juízo de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Castanhal.

Narra a denúncia que, no dia 23.06.2012, por volta das 19h30, o recorrido Kelson Dias do Nascimento, em companhia de uma terceira pessoa não identificada, fazendo uso de arma de fogo, abordou a vítima Izabela da Silva Moura, subtraindo diversos pertences, quando ela encontrava-se laborando no lava-jato de sua propriedade, situado ao lado de sua residência, com seus funcionários de nome Marcos José Rodrigues de Souza e Jefferson Shaniuk Monteiro. Ao chegar ao local na garupa de uma motocicleta preta, o recorrido abordou primeiramente Marcos José e perguntou pelo companheiro da vítima Valdo Pereira Moura, ao que respondeu que não se encontravam ele nem a vítima Izabela. Nesse instante, o recorrido sacou um revólver e subtraiu seu celular. Depois de render Marcos, entrou na casa e ameaçou a vítima Izabela e seu empregado Jefferson, passando a subtrair joias, celulares, dinheiro e outros objetos. Não satisfeito, trancou as três vítimas no banheiro da casa e passou a indagar Izabela sobre um notebook. Resolveu, então, ir com ela procurar o microcomputador e, nesse momento, aproveitando-se da chegada de um cliente ao local, a vítima tentou escapar correndo, ocasião em que foi alvejada por três tiros nas costas pelo recorrido, vindo a óbito.

Transcorrida a instrução processual, o recorrido fora absolvido.

Irresignado, o recorrente interpõe a presente apelação.

Em razões recursais (fls. 398-433), pugna pelo conhecimento e provimento do seu apelo para que o recorrido seja condenado nas sanções punitivas do art. 157, §3º, do CP, ante a farta suficiência de provas de autoria e materialidade.

Em contrarrazões (fls. 456-469), o apelado requer o conhecimento e improvimento do recurso manejado, com a consequente manutenção da sentença absolutória.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emite parecer pelo conhecimento e provimento do apelo.

À revisão do Exm^o. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.



VOTO

A presente apelação fora interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

O cerne recursal gravita em torno da existência de provas contundentes de que o apelado praticou o crime de latrocínio.

A materialidade do delito resta sobejamente demonstrada pelo laudo necroscópico acostado às fls. 228-229 dos autos. A autoria, por sua vez, é manifestada por intermédio dos depoimentos prestados pelas testemunhas oculares do evento delituoso e pelo reconhecimento realizado por elas desde a fase inquisitorial de que o apelado foi o autor do crime em testilha.

Ouvida em juízo (mídia audiovisual de fl. 206), a testemunha ocular Marcos José Rodrigues de Souza, funcionário do lava jato de propriedade da vítima fatal Izabela da Silva Moura, em juízo, confirmou seu depoimento prestado na fase policial, afirmando que se encontrava no estabelecimento quando notou a chegada do recorrido na carona de uma motocicleta, que desceu dela e o rendeu, colocando revólver em seu rosto. Descreveu o autor do crime vestido com uma camisa marca Wilson e short branco da marca coca cola e, quando mostrada a fotografia de fl. 39, reconheceu como sendo a vestimenta usada pelo recorrido no dia fatídico. Após ser-lhe apresentada a fotografia de fl. 40 em que constava uma motocicleta, destacou o detalhe da lameira, acessório que se coloca após a compra do veículo, como idêntica à usada pelo meliante. Disse que procedeu ao reconhecimento do recorrido na delegacia e em juízo (conforme auto de reconhecimento de fl. 207) e afirmou que, durante a empreitada criminosa, teve a oportunidade de fixar bem os olhos no rosto do recorrido. Foi obrigado a levá-lo ao encontro da vítima Izabela. No momento da abordagem, a vítima Izabela estava no interior de sua residência fazendo o pagamento para o funcionário Jefferson. Afirmou que foram roubados dois aparelhos celulares de diferentes vítimas e que entregou as joias que a vítima portava e que ficou trancado no banheiro juntamente com Jefferson, enquanto a vítima Izabela ficou com o recorrido do lado de fora. Ouviu um barulho de um carro chegando, passos e tiros, momento em que saiu do banheiro e tentou socorrer Izabela, alvejada, que não resistiu e evoluiu a óbito. Destacou que não foram recuperados os objetos subtraídos.

Por seu turno, ouvida em juízo (mídia audiovisual de fl. 206), a testemunha ocular Jefferson Shaniuk Monteiro confirmou o depoimento prestado à polícia, afirmando que estava recebendo o pagamento semanal da vítima Izabela quando o apelado chegou na companhia de Marcos e, com uso de arma de fogo, roubou celulares, dinheiro e joias, exigindo da vítima Izabela um notebook. Destacou que procedeu ao reconhecimento visual do recorrido por meio de fotografia perante a autoridade policial (fls. 46-47). Afirmou, ainda, que notou a chegada de um cliente ao lava jato, momento em que a vítima Izabela tentou fugir e fora alvejada por três disparos de arma de fogo que lhe causaram o óbito, frisando que viu bem a fisionomia do recorrido.



O fato de as testemunhas oculares terem apontado o recorrido como portador de tatuagem tipo rena no braço e, quando se apresentou à delegacia de polícia em 26.06.2012 (fls. 56-57), sem contê-la, revela-se irrelevante ante o reconhecimento realizado pelas testemunhas oculares. Ademais, sabe-se que a tatuagem de rena é facilmente removida com água e sabão a qualquer momento.

No ponto, é imperioso frisar que, em crimes de natureza patrimonial, à palavra da testemunha ocular é atribuída vital importância, haja vista que, além de não ter qualquer interesse em incriminar um inocente, seus relatos sobre a ação delitiva são essenciais à elucidação do crime, principalmente quando em harmonia com os demais elementos fático-probatórios, como no caso ora analisado.

Logo, julgo procedente os termos da denúncia para condenar o apelado KELSON DIAS DO NASCIMENTO nas sanções punitivas do art. 157, §3º, segunda parte, do CP.

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP.

A culpabilidade, nos termos da súmula nº 19, deste Tribunal diz respeito à maior ou menor reprovabilidade da conduta, não se confundindo com a culpabilidade como elemento do crime, que é composta pela imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.. In casu, constata-se reprovabilidade alta da conduta do apelado que, no início da noite, abordou três pessoas no lava jato, impondo temor que ultrapassa o tipo penal, roubou e matou a vítima Izabela da Silva Moura, evadindo-se do local, disparando três tiros, causando pânico na redondeza, tumultuando a ordem, o que gera repulsa no meio social e censurabilidade do ato, razão pela qual valoro a culpabilidade como vetor desfavorável.

Não registra antecedentes. Não há subsídios nos autos para se apurar a personalidade e a conduta social, motivo pelo qual valoro como neutros. Outrossim, não há elementos nos autos a apreciar os motivos do crime que não sejam os ínsitos ao próprio tipo penal, razão pela qual tal vetor é neutro.

Com efeito, a dinâmica em que o recorrido praticou o latrocínio, expondo todas as presentes e a população ao redor do lava jato a situações de extremo medo e consternação, durante a noite, na propriedade privada e em via pública na fuga, revelam circunstâncias do crime desfavoráveis. Valoro como desfavoráveis, outrossim, as consequências do crime, eis que não houve a recuperação da res furtiva.

Valoro como neutro o comportamento da vítima, à luz da súmula nº 18, desta Corte: O comportamento da vítima é circunstância judicial que nunca será avaliada desfavoravelmente, ou seja, ou será positiva, quando a vítima contribui para a prática do delito, ou será neutra, quando não há contribuição..



Nesse compasso, o art. 157, §3º, do CP prevê pena de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Diante desse cenário, presentes TRÊS circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena-base 23 (vinte e três) anos de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB, a qual torno definitiva ante a ausência de atenuantes e agravantes e causas de diminuição ou aumento de pena, a ser cumprida em regime inicial fechado, à luz do art. 33, §2º, a, do CP.

ANTE O EXPOSTO, pelas razões expostas no presente voto e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e dou-lhe provimento para condenar o apelado nas sanções punitivas do art. 157, §3º, parte final, do CP à pena privativa de liberdade de 23 (vinte e três) anos de reclusão e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, regime inicial fechado, na forma do art. 33, §2º, a, do CP.

É como voto.

Belém, 22 de março de 2018.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora